



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17589/13

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS – ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. EMBORA O GESTOR TENHA APRESENTADO DEFESA, MANTEVE-SE A IRREGULARIDADE - ASSINAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.440 / 2.015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **13 de novembro de 2014**, nos autos que tratam da análise da situação da acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de **CAJAZEIRINHAS**, a partir de levantamento realizado por este Tribunal através do **Ofício Circular nº 06/2012**, no qual foi disponibilizado, para todos os jurisdicionados, referendou a **Decisão Singular DS1 TC 128/2014** (fls. 29/30), na qual o Relator decidiu por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de CAJAZEIRINHAS, Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 19/23), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 13 de novembro de 2.014”**.

Cientificado da decisão, publicada no **Diário Oficial Eletrônico** de **19/11/2014**, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada uma prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o Gestor não comprovou a adoção das providências solicitadas pelo Relator, através da **Decisão Singular - DS1 TC 128/2014** (fls. 29/30), passível de **aplicação de multa**, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, e que a restauração da legalidade no tocante às acumulações de cargos públicos é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17589/13

2/3

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Decisão Singular - DS1 TC 128/2014** pelo atual **Prefeito de CAJAZEIRINHAS, Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO**;
 2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **121,65 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da **Decisão Singular - DS1 TC 128/2014**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 61/2014**;
 3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual **Prefeito de CAJAZEIRINHAS, Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO**, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 25/28), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 17589/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento da **Decisão Singular - DS1 TC 128/2014** pelo atual **Prefeito de CAJAZEIRINHAS, Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **121,65 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da **Decisão Singular - DS1 TC 128/2014**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 61/2014**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17589/13

3/3

- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de CAJAZEIRINHAS, Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 25/28), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de junho de 2.015.

Em 11 de Junho de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO